



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000883/2001-28
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.643
RECURSO Nº : 125.319
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FULGÊNCIO - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA.

Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edifícios ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (§ 4º, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, introduzido pelo art. 4º, da Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Tratando-se de atividade econômica vedada para opção pelo SIMPLES, é de se manter a exclusão efetuada no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.319
ACÓRDÃO Nº : 302-35.643
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FULGÊNCIO - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi excluído do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 349.523, de 02/10/2000 (fls. 03), sob alegação de que a atividade econômica não é permitida.

A SRS foi indeferida, com a seguinte decisão:

“Permanece o motivo da exclusão, por tratar-se de atividade vedada pela legislação do SIMPLES, conforme inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96 (folhas 06 e 09).”

Consoante a DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL acostada às fls. 06, foi declarado o seguinte OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA):

“Prestação de serviços e construções de prédios (residenciais, comerciais e industriais)”

O Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 12), argumentando que:

“(…) não se trata de uma construtora, somente uma prestação de serviços de pedreiro, na maior parte do tempo com serviços de pequena monta ou seja reformar um banheiro (troca de azulejos), construir mais um cômodo ou rebocar uma parede ou corrigir buracos, construir calçadas ou muros, não sendo serviços de grande relevância, pois o serviço de maior área é entregue a uma empreiteira de grande porte, uma vez trabalha somente eu, as vezes contrato uma pessoa para auxiliar quando o período é maior.”

A Delegacia de Julgamento em Campinas, pelo Acórdão DRJ/CPS nº 1.134 (fls. 20/23), de sua 5ª Turma, indeferiu a solicitação, transcrevendo as disposições do art. 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96.

Cientificado da Decisão em 08/07/02 (AR fls. 26), ingressou com Recurso, tempestivo, em 31/07/02 (fls. 25), argumentando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.319
ACÓRDÃO N° : 302-35.643

"Vem solicitar considerar outro recurso apresentado, pelo fato de não fazer obra ou comprar terrenos para construção, somente fazendo reformas.

Levando-se em consideração minha inscrição e satisfazendo o cliente quando da solicitação da nota fiscal para comprovar o pagamento do serviço, ao passo que muitos profissionais vivem clandestinamente nem inscrito no CNPJ, são sonegadores, que para quitarem com seus clientes compram notas até frias.

Além dessa atividade inscrita na receita, do qual trabalho sozinho, divido meu tempo com transporte alternativo.

Portanto quero que os Srs. considerem a atividade ou reclassifiquem de maneira que fique como microempresa, uma vez que não se trata de construtora, ou encontrem a classificação para a atividade."

Subiram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/11/2002, como notícia o documento de fls. 28, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.319
ACÓRDÃO Nº : 302-35.643

VOTO

Como já relatado, o Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Efetivamente, a Lei nº 9.317/96, com as alterações e inserções promovidas pelas Leis nºs 9.528, de 10/12/97 e 9.779, de 19/01/99, em seu art. 9º, inciso V, § 4º, veda a inclusão no SIMPLES da atividade praticada pelo Recorrente, senão vejamos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis:

.....

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

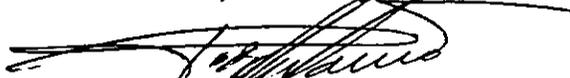
Como já visto, a atividade econômica declarada pelo Recorrente, estampada na Declaração de Firma Individual acostada às fls. 06, aponta como objeto:

“Prestação de serviço e construções de prédios (residenciais, comerciais, industriais)”.

De outro modo, ainda que se considerem as alegações trazidas em suas peças de defesa acostadas aos autos, ou seja, que efetua apenas reformas, não realizando obras ou comprando terrenos, constata-se que tais reformas estão também inseridas no rol das atividades econômicas impeditivas da inclusão no SIMPLES, como se verifica do dispositivo legal acima transcrito

Diante do exposto, tem-se por inabalável a decisão ora atacada, havendo que ser corroborada a exclusão do Contribuinte do SIMPLES, razão pela qual nego provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.519

Processo n.º: 10830.000883/2001-28

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.643.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

27/08/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL